



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE cujo objeto é o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

Parágrafo Único. O público alvo do PRONAMPE são as empresas do segmento MEIMPE – Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno porte, assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



SF/20020.04809-95

Art. 2º. Os financiamentos do PRONAMPE, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7-A da Lei no 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Economia aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o § 2º, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Economia, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 3º. Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com as empresas a que se refere o art. 1º desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a



obrigação pessoal do devedor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o § 2º do art. 7-A da Lei no 9.126, de 1995, na redação dada por esta Lei.

§ 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º. As operações de crédito podem ser destinadas a investimentos bem como a capital de giro isolado e associado.

Art. 5º. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações do PRONAMPE, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.

Art. 6º. A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 7-A Os bancos administradores aplicarão no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte por meio do Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE.



§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite da TFC (taxa de juros dos fundos constitucionais), incluindo a taxa de desconto do CDR (coeficiente de desequilíbrio regional) e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os financiamentos concedidos para finalidade de capital de giro em razão da pandemia do COVID-19 terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite da TFC (taxa de juros dos fundos constitucionais), incluindo a taxa de desconto do CDR (coeficiente de desequilíbrio regional) e redutores de cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Economia, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com o § 2º.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo criar uma linha de crédito mais barata para as microempresas e empresas de pequeno porte, facilitando assim que essas empresas tenham melhor acesso à crédito em meio a esta grave pandemia do COVID19.

Acesso à crédito sempre foi algo extremamente complicado quando tratamos de microempresas, uma vez que no ato do empréstimo os bancos sempre pedem garantias para que possam emprestar o valor, e a imensa maioria dos microempreendedores, não possuem nada para dar em garantia.

Quando não há solicitação de garantias as taxas de juros praticamente inviabilizam as negociações e tornam o negócio impraticável. O que desejamos com este projeto de lei é criar um instrumento semelhante ao Pronaf do produtor rural.

Essa específica linha de crédito revolucionou o campo, tornou a vida do pequeno produtor rural viável, concedendo-lhe crédito para melhorar e ampliar a sua produção.

Importante destacar que já havia dificuldade no acesso ao crédito antes da epidemia do COVID 19, agora o acesso piorou gravemente. Precisamos colocar dinheiro barato na mão dos microempreendedores URGENTEMENTE para que eles consigam manter seus negócios abertos.

Sendo assim, peço apoio dos nobre pares para aprovarmos este projeto que criará o Programa Nacional de Fortalecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO

Senador – PL/SC

Presidente da Frente Parlamentar Mista

Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas

